



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

**Registro: 2025.0000380257**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1517965-58.2023.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MIGUEL ALVES DE LIMA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso a fim de reduzir as penas-base, com repercussão apenas sobre a pena pecuniária, que passará a ser de 20 (vinte) dias-multa, no mínimo legal; bem como fixar o regime prisional inicial aberto, na hipótese de eventual descumprimento das penas substitutivas impostas. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

**NELSON FONSECA JÚNIOR**

**Relator**

**Assinatura Eletrônica**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

**Apelação Criminal nº 1517965-58.2023.8.26.0050**

**Juízo de origem: 3ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de São Paulo - SP**

**Apelante: Miguel Alves de Lima**

**Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Magistrado: Carlos Eduardo Lora Franco**

**Voto nº 21.826**

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. RECEPÇÃO DOLOSA E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**I. Caso em exame**

1. Miguel Alves de Lima foi condenado por receptação dolosa e adulteração de sinal identificador de veículo, com pena de 03 anos e 06 meses de reclusão, substituída por restritivas de direitos. O réu apelou buscando a absolvição por falta de dolo ou a desclassificação para receptação culposa.

**II. Questão em discussão**

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se há provas suficientes de que o réu agiu com dolo e (ii) analisar a adequação da pena aplicada.

**III. Razões de decidir**

3. A prova dos autos demonstrou que o réu tinha conhecimento da origem criminosa do veículo.

4. A condenação por adulteração de sinal identificador de veículo foi mantida, considerando a natureza de crime permanente e a aplicação da lei penal mais gravosa.

**IV. Dispositivo e tese**

5. Recurso parcialmente provido para reduzir a pena pecuniária e fixar o regime inicial aberto em caso de descumprimento das restritivas de direitos.

6. Tese de julgamento: "1. A receptação dolosa foi comprovada pela evidência de conhecimento da origem criminosa do bem. 2. A adulteração de sinal identificador de veículo é crime permanente, permitindo aplicação de lei penal mais gravosa."

**Legislação citada:** Código Penal, arts. 44, 59, 65, I, 70, 72, 156, 180, caput, 311, § 2º, III, 33, § 2º, "c", § 3º.

**Jurisprudência citada:** Súmula 711 do STF; Súmula 231 do STJ.

Cuida-se de recurso de apelação da sentença de fls. 300/304, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou o réu **Miguel Alves de Lima** como incurso nas penas do artigo 180, *caput*, em

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

concurso formal com o artigo 311, § 2º, inciso III, ambos do Código Penal, a cumprir, em regime inicial semiaberto, 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais o pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa, no piso legal; tendo-lhe sido substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo da sanção corporal, e prestação pecuniária de 06 (seis) salários-mínimos.

Inconformado, o réu apela buscando a absolvição, por falta de provas de que agiu com dolo. Do contrário, requer a desclassificação para o ilícito de receptação culposa (fls. 324/329).

O recurso foi recebido (fl. 330) e regularmente contrariado (fls. 338).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo desprovimento do apelo (fls. 349/359).

**É o relatório.**

O recurso procede em parte.

Ficou demonstrado nos autos que o réu **Miguel Alves de Lima**, no dia 02 de maio de 2023, na Avenida Senador Teotônio Vilela nº 5.351, Cidade Dutra, na cidade e Comarca de São Paulo/SP, conduziu, em proveito próprio, o automóvel VW/NIVUS, de placas RJK7B91, que ostentava as placas falsas RJW5H90, bem como com as numerações de chassi e de motor adulteradas, devendo saber de referidas adulterações.

Consta, também, que o acusado **Miguel Alves de Lima**, no período compreendido entre 02 de novembro de 2022 e 02 de maio de 2023, na cidade e Comarca de São Paulo/SP, conduziu, depois de ter recebido, em

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime, consistente no veículo VW/NIVUS, de placas originais RJK7B91, de propriedade da vítima Eduardo Rodrigues Cunha.

A materialidade dos delitos está consolidada pelos boletins de ocorrência de fls. 05/07 e 103/105, apreensão descrita a fl. 18, laudo de fls. 95/102, além da prova oral coligida.

A autoria, de igual modo, é incontroversa.

Na delegacia, o réu asseverou que foi abordado pela polícia quando trafegava com o veículo descrito na inicial. Segundo disse, os policiais observaram divergências quanto aos sinais identificadores do carro e o conduziram à delegacia, onde foi confirmado que automóvel era produto de roubo. Falou que adquiriu o veículo em um grupo no *Facebook*, intitulado "*NP, de Leilão, apenas para rodar*", tendo negociado com um indivíduo que se apresentou como "Júnior", cujo único meio de contato foi pela referida plataforma. Esclareceu que pagou o valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), tendo dado como parte do pagamento um veículo LIFAN/320, de placas FBD-5C72, avaliado em R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), e complementado o restante com um *notebook*, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Afirmou, por derradeiro, que foi informado que o veículo era classificado como "NP" (não quitado), destinado à futura regularização, e que desconhecia tratar-se de produto de crime (cf. fl. 13).

Em solo judicial, afiançou que adquiriu o veículo acreditando que possuía apenas pendências financeiras. Alegou que a negociação ocorreu em um grupo no "Facebook", tendo sido realizada com um desconhecido, com quem não possuía qualquer vínculo anterior. Em contraste com a versão anteriormente apresentada, afirmou que, como forma de pagamento, entregou seu próprio veículo - avaliado em aproximadamente R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

reais) -, além de um *notebook* e a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em espécie. Não recebeu qualquer documento que assegurasse a futura transferência do automóvel para seu nome, tampouco tinha conhecimento do valor exato das supostas dívidas vinculadas ao bem (cf. audiovisual de fl. 291).

229,00 [https://veiculos.fipe.org.br/\\$ 91.229,00R\\$91.22900](https://veiculos.fipe.org.br/$91.229,00R$91.22900)

Sucede, no entanto, que a prova dos autos apurou a responsabilidade dele pelos delitos que lhe são irrogados na denúncia.

Realmente, os policiais civis Ulisses Juliano e Marcelo Silva narram em pretório que, durante patrulhamento de rotina, observaram que os caracteres das placas do veículo conduzido pelo réu apresentavam irregularidades em seu padrão gráfico. Além disso, notaram a ausência de algumas etiquetas de identificação obrigatórias no automóvel. Diante das suspeitas, procederam à condução do veículo e de seu condutor até a delegacia, onde realizaram uma verificação detalhada, especialmente do número do chassi. Explicaram, também, que a consulta revelou que se tratava de um veículo com registro de roubo. Indagado, o apelante afirmou que adquiriu o automóvel em uma negociação realizada na plataforma *Facebook* (cf. audiovisual de fl. 291).

Percebe-se, contudo, que a prova dos autos evidenciou, de maneira segura, que o acusado realmente recebeu, em proveito próprio, o automóvel VW/NIVUS, mencionado na denúncia, tendo pleno conhecimento da sua origem criminoso.

Nenhuma outra prova foi produzida de que efetivamente efetuou negócio jurídico com terceiro e que desconhecia a existência de qualquer irregularidade em relação ao bem, como por ele alegado, ônus que lhe competia, por força do disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal.

Não bastasse isso, também não seria crível que alguém

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

fizesse referida transação de um veículo - de valor considerável, diga-se de passagem -, sem receber qualquer comprovante de pagamento no ato da compra, caso não soubesse perfeitamente da sua origem espúria. Note-se que, além das versões contraditórias, tampouco houve apresentação de documentação de movimentação bancária ou, ainda, a indicação do nome completo ou mesmo o endereço onde suposto vendedor pudesse ser encontrado.

Dessa maneira, diante das circunstâncias que envolveram toda a conjuntura fática, mostra-se inviável acolher o alegado estado de ignorância com o escopo de afastar a responsabilidade penal.

Logo, demonstradas a autoria e materialidade do delito, bem como o elemento subjetivo do tipo, a condenação do apelante, pela receptação dolosa do veículo, era mesmo a solução correta para o caso em questão, não havendo que se falar, bem por isso, em desclassificação para o delito de receptação culposa.

Relativamente ao delito de adulteração de sinal identificador de veículo, do mesmo modo conclui-se pelo acerto do decreto condenatório, já que a prova apurou, de maneira segura, que o réu ainda conduziu e, de qualquer forma utilizou, em proveito próprio, tal veículo, que devia saber estar com as placas e numerações - de chassi e motor - adulteradas. O laudo de fls. 95/102, ademais, comprova referidas irregularidades.

E é imprescindível destacar que o delito em questão se reveste da natureza de crime permanente, cuja consumação se prolonga no tempo, persistindo enquanto o agente mantiver sob sua posse ou fizer uso do veículo automotor com sinais identificadores adulterados.

Nesse contexto, em consonância com o entendimento consolidado pela Súmula 711 do Supremo Tribunal Federal, é plenamente

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

admissível a aplicação da lei penal mais gravosa ao crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, ainda que esta tenha sido promulgada após o início da prática delituosa, desde que sua vigência se dê antes da cessação da permanência - isto é, enquanto o agente ainda estiver na posse do bem adulterado.

Correta, em suma, a responsabilização criminal do acusado, nos moldes do reconhecido na sentença recorrida.

Feitas essas considerações, passa-se à análise das penas.

Atento às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, *caput*, do Código Penal, que, a meu ver, respeitado o entendimento diverso do Magistrado sentenciante, não são totalmente desfavoráveis ao acusado, eis que, no caso concreto, não extrapolaram os limites normais e inerentes aos próprios delitos, fixo as penas-base nos mínimos legais; sem alterações na segunda etapa, mesmo presente a atenuante da menoridade relativa (cf. fl. 13 e artigo 65, inciso I, do Código Penal), conforme se verifica, inclusive, do teor da Súmula 231 do STJ.

Assim, ante a ausência de outras circunstâncias modificadoras, as reprimendas ficarão, agora, em **01 (um) ano de reclusão, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa, no piso legal, para o crime de receptação;** e **03 (três) anos de reclusão, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa, no piso legal, para o outro delito de adulteração de sinal identificador de veículo.**

Na sequência, foi aplicada a regra do concurso formal (cf. artigo 70, *caput*, do Código Penal), de forma que a pena do delito mais grave foi aumentada na fração mínima de 1/6 (um sexto), proporcional ao número de ilícitos (dois), perfazendo a pena final de **03 (três) anos e 06 (seis) meses de**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

**reclusão, mais o pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no piso legal,** observada a regra do artigo 72 do Código Penal, à falta de outras modificadoras.

Por preencher os requisitos legais (cf. artigo 44 do Código Penal), a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da sanção corporal, a ser indicada em sede de execução, e prestação pecuniária, que se mostram, também no meu entender, adequadas e suficientes para prevenir e reprimir as condutas perpetradas pelo recorrente.

Contudo, na hipótese de descumprimento da benesse, fica estabelecido o regime inicial **aberto**, tendo em vista a extensão da pena corporal aplicada, e ainda porque as circunstâncias judiciais não são desfavoráveis ao acusado, que é primário, não se justificando, na espécie, a meu ver, maior rigor prisional (cf. artigo 33, § 2º, alínea "c", e § 3º, do Código Penal).

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso a fim de reduzir as penas-base, com repercussão apenas sobre a pena pecuniária, que passará a ser de **20 (vinte) dias-multa, no mínimo legal**; bem como fixar o regime prisional inicial **aberto**, na hipótese de eventual descumprimento das penas substitutivas impostas.

**NELSON FONSECA JÚNIOR**  
**Relator**